



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013647-91.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelado PASCALE PETRELLI & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1013647-91.2023.8.26.0114

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelado: Pascale Petrelli & Cia Ltda

VOTO Nº 8369

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA ESTEADA EM “TERMO DE Ocorrência E INSPEÇÃO - TOI”, SEGUNDO O QUAL TERIA HAVIDO IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CAUSADA PELA CONSUMIDORA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA QUE FORAM ACOLHIDOS SOB O FUNDAMENTO DE QUE O “TOI” NÃO CONSTITUI PROVA ESCRITA HÁBIL À UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA.

APELO INSUBSISTENTE, MAS COM RESSALVA. AÇÃO MONITÓRIA QUE, EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO EM VIGOR, E COM APOIO SOBRETUDO NO DIREITO ITALIANO, POSSUI CAMPO COGNITIVO PRÓPRIO E CONSENTÂNEO COM A SUA FINALIDADE, NÃO PODENDO SUBSTITUIR A AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM, CUJO CAMPO COGNITIVO É MAIS AMPLO DO QUE SE DÁ COM A AÇÃO MONITÓRIA. EXIGÊNCIA LEGAL (CPC/2015, ARTIGO 700) QUANTO À NECESSIDADE DE QUE EXISTA PROVA ESCRITA QUE É EMBLEMÁTICA NO DEMONSTRAR A ESPECIFICIDADE QUE ENVOLVE A AÇÃO MONITÓRIA.

ALEGAÇÃO DE QUE OCORRERA FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DO APARELHO MEDIDOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE DEPENDE NECESSARIAMENTE DO EMPREGO DE UMA AÇÃO CUJO CAMPO COGNITIVO POSSA ENSEJAR UMA AMPLA DISCUSSÃO SOBRE ESSA QUESTÃO, QUE É DE CONTEÚDO ESSENCIALMENTE FÁTICO, E QUE PASSA PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

SENTENÇA MANTIDA, MAS SOB FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, MAS COM RESSALVA. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 388/391, que em ação monitória movida por ELEKTRO REDES S/A em face de PASCALE PETRELLI & CIA LTDA, acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória “[...]para declarar inexigível o débito apontado pela autora/embargada, no valor de R\$885.667,66 (oitocentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente à unidade de consumo nº 27029514, em razão das irregularidades no procedimento de apuração da dívida”.

Pela sucumbência condenou a parte autora/embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sustenta o recorrente a legalidade do procedimento de constatação das irregularidades, haja vista a observância do rito estabelecido pela ANEEL. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contra-arrazado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento, e a r. sentença é mantida, mas sob fundamento jurídico diverso.

Há ainda hoje uma equivocada impressão de que a ação monitória pode ser utilizada como sucedâneo da ação de procedimento comum, bastando apenas que o autor, de posse de uma prova escrita não dotada de eficácia executiva, queira-se utilizar da ação monitória em

lugar da ação de processo de conhecimento. Mas essa identidade entre uma e outra ações não existia ao tempo em que esteve em vigor o CPC/1973, e também não existe diante do CPC/2015, porque a ação monitória foi implantada por nosso Legislador com base sobretudo no direito italiano e da construção que ali ocorreu por mãos de CALAMANDREI, em um contexto, pois, de uma diferenciação bastante nítida entre a ação monitória e a ação de processo de conhecimento.

Com efeito, a ação monitória possui uma finalidade específica, que é a de fazer constituir, em menor tempo, o título executivo judicial, quando não exista esse título, malgrado conte o autor da ação com uma prova escrita, cujo conceito é estabelecido sobretudo por aquela finalidade. A existência dessa prova escrita é, portanto, o núcleo com base no qual se individualiza essa ação, na medida em que o Legislador considera que a existência desse tipo de prova permite encurtar o trâmite da ação monitória, reduzindo-lhe o campo cognitivo.

Mas quando não há prova escrita dotada daquele quid, ou seja, quando se trata não de uma prova, mas de um documento, sobre cujo conteúdo se instala uma significativa controvérsia no campo fático, não se pode utilizar da ação monitória. É o que ocorre neste caso, em que o embargante controverte sobre aquilo que foi produzido

unilateralmente pela embargada na formação do “Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI”, fazendo-se instalar uma controvérsia que é acentuatadamente fática, e para o desimplicar da qual poderá se revelar necessária a prova pericial, cuja produção deve ocorrer no bojo de uma ação (a de processo de conhecimento) que possua um campo com cognição plena e exauriente.

Portanto, há inadequação instrumental, porque a ação monitória não pode ser utilizada, o que, contudo, não suprime da embargada-apelante o direito de se valer da ação de procedimento comum, de maneira que não se está, nos limites desta ação monitória a declarar exista ou não exista o alegado direito subjetivo ao crédito, senão que apenas se declara como inadequada a ação monitória à essa finalidade, sendo de relevo apor essa ressalva.

Por meu voto, **nega-se provimento a este recurso de apelação, mantida a r. sentença, conquanto sob fundamento jurídico diverso e com ressalva.**

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC/2015, para majoração dos honorários do patrono do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelado, de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR